



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000732/2003-81
Recurso nº : 129.499
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.263

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10240.000732/2003-81
Resolução nº : 302-1.263

RELATÓRIO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 06, exigindo-se o pagamento da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural do exercício de 1998, do imóvel rural denominado Seringal Cabeceira, localizado no Município de Ariquemes - RO.

A Declaração de Imposto Territorial Rural deveria ter sido entregue em novembro de 1998, porém, conforme a peça de autuação (fl. 06), a referida DITR objeto da multa foi apresentada em 02/07/1999.

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese, que a multa foi lançada desconsiderando o recurso interposto pela recorrente em 23/01/2003.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE - julgou procedente a cobrança da multa de infração, à unanimidade de votos, através do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 6.945, de 23 de dezembro de 2003, assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

Aplica-se a multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, no caso de contribuinte sujeito a esta obrigação acessória e que, efetivamente, tenha desrespeitado o prazo na legislação.

Lançamento Procedente”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 47/51, argumentando que não há razoabilidade no lançamento de multa por atraso na entrega da DITR/98, pois para o lançamento do valor do presente Auto de Infração seria necessário a fixação do real valor do ITR/98, sobre o imóvel do recorrente, e isso só será possível após a decisão do recurso interposto impugnando o referido valor do lançamento do ITR/98.

Requer, ao final do recurso, o provimento do presente processo para que seja cancelado o Auto de Infração que lançou de ofício a multa por atraso na entrega da DITR/98.

É o relatório.

Processo nº : 10240.000732/2003-81
Resolução nº : 302-1.263

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Trata o presente processo de recurso voluntário contraposto ao lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural- DITR do exercício de 1998, conforme Auto de Infração de fl. 06.

O recorrente solicita a reforma da decisão contida no Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 6.945, de 23 de dezembro de 2003), levando em consideração a impugnação do lançamento do ITR/98, fato o qual, segundo o contribuinte, impossibilitaria o lançamento de multa por atraso na DITR/98.

A Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

IV - sucessão *causa mortis*;

V - cessão de direitos;

VI - constituição de reservas ou usufruto.

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal,

Processo nº : 10240.000732/2003-81
Resolução nº : 302-1.263

que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Entrega do DIAC Fora do Prazo.

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração **SOBRE O IMPOSTO DEVIDO** não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (grifos meus)

Seção V
Da Declaração Anual

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Entrega do DIAT Fora do Prazo.

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

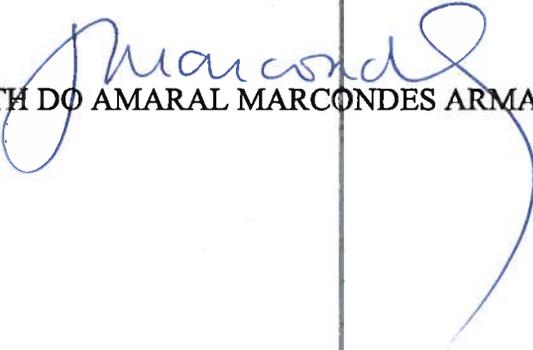
Da leitura do dispositivo supra citado, pode-se perceber que a multa por atraso na entrega do DITR/98, depende do resultado do processo nº 10240.001234/2002-75, que trata do valor do Imposto Territorial Rural. Portanto, o cerne da questão é o *quantum* do Imposto Territorial Rural, visto que este é indispensável para fixar o valor da multa pela entrega fora do prazo do DITR/98.

Processo nº : 10240.000732/2003-81
Resolução nº : 302-1.263

O Acórdão nº 301-32.122, de 13 de setembro de 2005, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso nº 129.813, referente ao processo nº 10240.001234/2002-75, fato que pode alterar o valor da multa em discussão, pois a área será considerada não tributável e a aplicação do artigo 7º da Lei nº 9.393/96 acarretará em multa de valor menor que o mínimo definido por Lei. Ressalto que a decisão citada não é definitiva.

Ante o exposto, entendo que o presente processo deve ser remetido à repartição de origem para aguardar a solução final do processo nº 10240.001234/2002-75, do qual este depende.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora